



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.735 - MG (2011/0046517-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, do CPC. DESCONFORMIDADE. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo nos próprios autos que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.735 - MG (2011/0046517-2) (f)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, na segunda fase da ação de prestação de contas, foram rejeitadas as contas apresentadas pelo agravante, declarando-se a existência de saldo credor em favor do agravado.

A decisão foi mantida pelo TJ/MG e então houve a interposição de embargos de declaração e, em seguida, recurso especial.

No REsp, o recorrente BANCO BANDEIRANTES S/A arguiu ofensa aos arts. 130, 467, 473, 535, I e II, e 915, §§ 1º e 3º, do CPC e dissídio jurisprudencial.

Diante da inadmissão do REsp, houve a interposição de agravo nos próprios autos, o qual foi negado monocraticamente pelo eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (FL.2.700). Referida decisão apontou inexistir no recurso impugnação à incidência da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, um dos motivos para a inadmissão do especial não foi atacado, impossibilitando, assim, o acolhimento das razões expostas no AREsp.

No presente regimental o agravante insiste na violação aos artigos acima indicados.

Afirma que em seu AREsp “demonstra devidamente o equívoco da decisão, ressaltando que, ao contrário do que foi resolvido na decisão agravada, não cuida o caso de reexame de provas” (Fl.2.708).

Pretende a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.735 - MG (2011/0046517-2) (f)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, do CPC. DESCONFORMIDADE. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo nos próprios autos que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.735 - MG (2011/0046517-2) (f)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Da leitura das razões do regimental, verifica-se que os argumentos trazidos não são suficientes para alterar o posicionamento anteriormente firmado. A decisão agravada assim destacou (Fl.2.700):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bandeirantes S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Da análise da petição de fls. 2.663/2.687, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de atacar especificamente a apontada aplicação da Súmula n. 7, desta Corte, conforme disposto no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Verifica-se que o agravante não observou o estabelecido no art. 544, § 4º, I, do CPC, não atacando a decisão de inadmissibilidade do especial no tocante à incidência da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, um dos argumentos da inadmissão não foi atacado.

No regimental afirma, em síntese, que "ao contrário do resolvido, manifesta é a ofensa ao artigo 467 do Código de Processo Civil" (Fl.2.677).

É pacífico o entendimento neste Tribunal de que a parte agravante, no agravo que busca a admissão do recurso especial, deve combater especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso, demonstrando o desacerto da decisão impugnada. Incide, analogicamente, a Súmula n. 182 do STJ, que assim preceitua:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante deixou de infirmar os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao agravo de instrumento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1.342.843/PR, QUARTA TURMA, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 12/04/2011)."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0046517-2

AgRg no
AREsp 3.735 / MG

Números Origem: 0024010280428 010280428 10024010280428005 20010280428 24010280428

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DUAS PÁTRIAS LTDA
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.